



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA BARRA DA TIJUCA**

**PROC. Nº:** 0036558-57.2019.8.19.0209

**AÇÃO:** Procedimento Comum - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc; Contratos Bancários (Outros) - Cdc

**AUTOR:** GILBERTO KRENKELS DA VEIGA

**RÉU:** BANCO BRADESCO CARTOES S A

**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**, Perito nomeado na ação supra, tendo concluído o presente laudo pericial, vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. a juntada do mesmo para os devidos efeitos legais.

Outrossim, vem também requerer a expedição do competente Mandado de Pagamento dos honorários periciais, conforme guia<sup>1</sup> nº. 000000027928749.

Caso possível, seguem dados bancários para eventual depósito:  
**ALEXANDRE ROMAGUERA RODRIGUES DA COSTA**  
BCO. ITAÚ (341) - AG: 3820 - C/C: 32715-7 - CPF: 068.360.307-83

P. juntada e deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**

<sup>1</sup> Ind. 459.



## LAUDO PERICIAL

**PROC. Nº:** 0036558-57.2019.8.19.0209  
**AÇÃO:** Procedimento Comum - Contratos Bancários (Outros) – Cdc  
**AUTOR:** GILBERTO KRENKELS DA VEIGA  
**RÉU:** BANCO BRADESCO CARTOES S A

### I) INTRODUÇÃO

Em sua inicial<sup>2</sup>, mui resumidamente, alega: que foram realizadas despesas na fatura do cartão de crédito sem sua autorização sob a denominação JACKSON ANTONIO POLICE; que tais despesas foram contestadas prontamente, e retiradas de sua fatura com vencimento em fevereiro, mas que foram reapresentadas em junho de 2019; que o débito foi então apontado ao SPC e ao SERASA EXPERIEN, negativando o nome do autor; que foi vítima de fraude de clonagem de cartão; que tentou diversos contatos com o Réu, além de efetuar registro policial; que foram compras sequenciais, com diferença de minutos e de alto valor, o que foge ao perfil de compras do autor; Por fim, requer o Autor, entre outros: a devolução em dobro dos valores cobrados no cartão, os quais desconhece; que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Em sua contestação<sup>3</sup>, o Réu alega, em suma: que cabe ao estabelecimento JACKSON ANTONIO POLICE onde a despesa foi realizada promover os lançamentos e eventuais ajustes oriundos do negócio jurídico realizado com a parte AUTORA; que o estorno da quantia só poderia ser realizado pelo banco mediante solicitação do estabelecimento e documentação necessária; que não teve nenhuma participação no ato danoso; que as compras foram realizadas normalmente, sem qualquer indício de fraude, tendo sido o autor devidamente identificado; que para realização das compras rechaçadas na presente ação, foi feito uso do plástico, da senha e do código de segurança; Por fim, requer o Réu: a extinção do presente processo sem resolução do mérito ou que julgue improcedente os pedidos insertos na inicial por absolutamente infundados; que seja o autor condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em R. Decisão<sup>4</sup>, V. Exa. determina o ponto controvertido, como segue:

<sup>2</sup> Ind. 3/23, em 22/10/2019.

<sup>3</sup> Ind. 110/131, em 06/02/2020.

<sup>4</sup> Ind. 253, em 03/12/2020.

*“Fixo como ponto controvertido: eventual ocorrência de fraude na realização das operações financeiras junto ao cartão de crédito. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do direito afirmado na inicial será da parte autora. Será do réu o ônus da prova quando aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, além daqueles fatos que para a autora são negativos.”*

Posteriormente, V. Acórdão<sup>5</sup> determinou a inversão do ônus da prova:

*“Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para deferir a inversão do ônus da prova.”*

---

<sup>5</sup> Ind. 465/470 em 24/03/2022.



## II) DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

### II.1) DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELAS PARTES

Na Tabela 1 abaixo, vemos a listagem dos documentos juntados pelas partes.

Tabela 1

Ind.	Descrição	Parte	Data	Valor
29/30	cobrança	Autor	27/06/2019	29.003,39
31/34	E-mail Aviso SPC	Autor	14/07/2019	29.003,39
35/36	Comprovante Consulta	Autor	25/06/2019	29.003,39
37/39	Extrato Banco Bradesco	Autor	27/06/2019	31.896,38
40/46	E-mail Cobr. Indevida	Autor	fev a ago/19	
47/49	Comunicação do Autor	Autor	19/06/2019	
50/52	Fatura Cartão de Crédito	Autor		
53/54	Resposta Negativa Bradesco	Autor	02/08/2019	
55	Cópia Cartão Clonado	Autor		
56	Requisição Polícia Civil	Autor	28/03/2019	
57	Reiteração Polícia Civil	Autor	25/06/2019	
58/60	Extrato Bco Bradesco	Autor	28/01/2019	
61/65	Solicitação registro BO	Autor	25/01/2019	
66/67	Registro BO	Autor	25/01/2019	
68	Protocolo Inclusão de Peças	Autor	25/01/2019	
69/73	Aditivo BO	Autor	30/01/2019	
74/75	Fatura Cartão de Crédito	Autor	fev/19	2.509,91
76/77	Coluna Jornal	Autor	19/05/2019	
78/82	Termo de Declaração - Retif. BO	Autor	30/01/2019	
83/87	Fatura Cartão de Crédito	Autor	nov/2019	38.940,12
168/203	Contrato Cartão de Crédito	Réu	05/04/2017	
204/207	Informação SERASA	Réu	24/12/2019	
305/307	Dados cadastrais do Autor	Réu		
308/371	Faturas Cartão de Crédito	Réu		
487/590	Faturas Cartão de Crédito	Réu		
592/594	Dados cadastrais do Autor	Réu		
595/658	Faturas Cartão de Crédito	Réu		

Nos cabe ressaltar que foi solicitado<sup>6</sup> pelo Perito:

<sup>6</sup> Ind. 262, em 25/01/2021.



*“(...) que a parte Ré disponibilize documentos de cadastro e informações pertinentes às movimentações em discussão na presente ação (aquelas identificadas como feitas com Jackson Antonio Police), tais como informações de compra e cadastros deste usuário, sejam de pessoa física ou jurídica, contatos, registro de informações básicas (...)”*

Foram juntados documentos<sup>7</sup> que não atendem às solicitações do Perito, motivo pelo qual voltou a solicitar o perito<sup>8</sup>:

*“(...) que seja intimado o Réu para que disponibilize nos autos **documentos que comprovem as movimentações** em discussão na presente ação (aquelas identificadas como feitas com Jackson Antonio Police), tais como informações de compra e **cadastros** deste usuário, sejam de pessoa física ou jurídica, **contatos**, registro de informações básicas (visto que a Administradora de Cartões deve possuir tais dados); bem como quaisquer outros dados que julguem necessários ao deslinde da presente ação. Esclarece que, caso não sejam disponibilizados os referidos documentos, o Laudo de Perícia será feito com os documentos disponíveis, o que pode significar eventual limitação de escopo, e possível necessidade de arbitragem.”*

Despacho<sup>9</sup> determinou a intimação da Ré para apresentação, em 48 horas, dos documentos solicitados.

Em resposta, a Ré afirma<sup>10</sup> que:

*“(...) toda documentação pertinente, bem como sob acesso desta instituição, já se encontra protocolada aos autos, mais precisamente as fls. 305 e posteriores, não possuindo outros documentos além destes (...)”.*

Junta a Ré (inexplicavelmente, diga-se de passagem) diversas cópias repetidas dos documentos que já havia juntado em ocasião anterior<sup>11</sup>, sem, no entanto, disponibilizar os documentos solicitados.

Apesar das reiteradas solicitações de documentos, até o momento, não foram disponibilizados documentos que comprovem as movimentações questionadas, informações sobre as compras ou cadastro do CPF ou CNPJ identificado como Jackson Antonio Police, contatos ou registro de informações básicas.

<sup>7</sup> Ind. 305/371, em 02/03/2021.

<sup>8</sup> Ind. 475, em 31/10/2022.

<sup>9</sup> Ind. 477, em 30/11/2022.

<sup>10</sup> Petições de ind 484 e 486 em 08/12/2022.

<sup>11</sup> Ind. 305/371.



## II.2) DO CONTRATO

Destacamos, a seguir, os principais pontos do contrato entre as partes, apresentado pela parte Ré<sup>12</sup>, com data de 05/04/2017.

Figura 1

### SUMÁRIO EXECUTIVO

#### Resumo do Regulamento de Utilização do seu Cartão de Crédito Bradesco

Figura 2

Além deste Sumário, recomendamos a leitura integral do Regulamento de Utilização do Cartão - Produtos Pessoa Física ("Regulamento").

Figura 3

#### 2. Seus principais direitos são:

(...)

Figura 4

- não reconhecer ou questionar qualquer lançamento na Fatura em até 45 dias (quarenta e cinco) dias após a data de seu vencimento;

Figura 5

#### 3. Suas principais obrigações:

- manter a guarda segura do Cartão e da senha, não podendo esta ser revelada a quem quer que seja, nem exposta em local a que terceiros tenham acesso e, principalmente, não podendo ser mantida junto com o Cartão, pois a senha equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura;
- não emprestar o Cartão para terceiros;
- comunicar imediatamente ao Emissor no caso de perda, extravio, roubo, furto e/ou fraude do Cartão;

Figura 6

Lembramos que qualquer quantia devida pelo Associado, vencida e não paga será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito aos seguintes encargos e penalidades:

- a) juros remuneratórios capitalizados mensalmente, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, à taxa máxima prevista para o próximo período indicada na Fatura;
- b) multa de 2% (dois por cento);
- c) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- d) IOF no valor vigente à época ou outro tributo que venha a substituí-lo;
- e) o bloqueio do Cartão e, posteriormente, o seu cancelamento;
- f) ação de cobrança; e
- g) o registro do nome do Associado nos Órgãos de Proteção ao Crédito, mediante prévia comunicação da entidade administradora do banco de dados.

<sup>12</sup> Ind. 168/203.



Figura 7

### 9. Situações que podem ocasionar Bloqueio e Cancelamento do Cartão:

(...)

Figura 8

(b) perda, furto, roubo, extravio ou fraude;

(...)

Figura 9

(f) utilização do Cartão por qualquer pessoa que não seja o Associado Titular e/ou os Associado(s) Beneficiário(s);

Figura 10

### Regulamento da Utilização dos Cartões de Crédito – Aplicável à Pessoa Física

Figura 11

#### Capítulo 2 – Recebimento do Cartão e da Senha

2.1. O Associado que realiza o pagamento das Despesas mediante débito direto na conta-corrente do Associado Titular mantida no Banco Bradesco S.A. deverá acessar os canais de atendimento

Figura 12

disponibilizados pelo Emissor à época (tais como, Internet Banking, Terminais de Autoatendimento e Central de Atendimento ao Cliente) para a obtenção da senha do Cartão.

2.2. Ao Associado não correntista do Banco Bradesco S.A. e/ou ao Associado que realiza o pagamento das Despesas por meio de Cobrança Bancária, será encaminhada a respectiva senha do Cartão no endereço indicado pelo Associado ao Emissor.

Figura 13

2.3. O Associado que receber o envelope do Cartão ou da senha (caso aplicável o item 2.2. acima) com qualquer sinal de violação, deverá comunicar de imediato o ocorrido ao Emissor, por intermédio da Central de Atendimento ao Cliente ou das agências do Banco Bradesco S.A.

2.4. Ao Associado é entregue, sob sigilo, a senha para uso pessoal, intransferível e confidencial, não podendo ser revelada a quem quer que seja, nem exposta em local a que terceiros tenham acesso e, principalmente, não podendo ser mantida junto com o Cartão, pois a senha equivalerá, para todos os efeitos de direito, à sua assinatura por meio eletrônico para utilização em caixas automáticos e outros equipamentos de identificação eletrônica.

2.5. O Associado, ao receber o Cartão, deverá conferir os dados e imediatamente lançar sua assinatura no verso do Cartão no campo específico, se assim estiver disponível.

2.6. O disposto nos itens 2.1 a 2.5 acima, não é aplicável ao Cartão Múltiplo.



Figura 14

### Capítulo 3 – Características Gerais do Cartão

3.1. O **Cartão** poderá ser emitido com microchip integrado que permite a sua utilização tanto para compras quanto para saques de numerário mediante a digitação de senha. Este tipo de **Cartão** poderá conter ainda a tecnologia “Sem Contato” (Contactless), que consiste na utilização por meio de sua aproximação nos equipamentos eletrônicos específicos para compras e saques.

Figura 15

9.5. O **Associado Titular** será responsável por todas as **Despesas** constantes na **Fatura** referente ao(s) **Cartão(ões)** emitido(s) sob sua responsabilidade, inclusive do(s) eventual(ais) **Associado(s) Beneficiário(s)**, mesmo quando realizadas por terceiros com permissão do **Associado**, infringindo o disposto na letra “a” item 9.1. supra.

Figura 16

9.6. Na utilização do **Cartão**, o **Associado** deverá:

- a) apresentar o **Cartão** aos estabelecimentos comerciais ou aproximá-lo nos equipamentos eletrônicos específicos, caso o **Cartão** tenha a tecnologia “Sem Contato”, e, se solicitado, apresentar um documento oficial de identificação ou passaporte, neste último caso, quando a **Despesa** for efetuada no exterior;
- b) conferir a exatidão dos valores e lançamentos constantes no comprovante de venda referente à aquisição de bens e serviços; e
- c) assinar o respectivo comprovante de venda ou digitar sua senha se o **Cartão** possuir microchip.

9.7. O **Cartão** permite ao **Associado** adquirir bens e serviços de estabelecimentos afiliados a **Bandeira** por telefone e outros meios, sem assinar o comprovante de venda, apenas informando o nome, o número, a validade do **Cartão** e os últimos três números (Código de Segurança) constantes do verso do **Cartão**, desde que tal forma esteja disponível à época da aquisição do bem e/ou serviço.

Figura 17

### Capítulo 10 - Fatura

10.1. O **Associado** reconhece que as **Despesas** lançadas na **Fatura** constituem dívida a ser liquidada no vencimento, inclusive na hipótese de bloqueio ou cancelamento do **Cartão** que as originou.

Figura 18

10.5. O **Associado Titular** responderá por todas as **Despesas** constantes da **Fatura**, inclusive as do **Associado Beneficiário**.

10.6. Havendo qualquer dúvida em relação a **Fatura**, o **Associado** deverá entrar em contato, com a **Central de Atendimento ao Cliente** ou com uma das agências do Banco Bradesco S.A para que lhe sejam prestados os devidos esclarecimentos.





Figura 19

**10.7. É garantido ao Associado o direito de apresentar reclamação escrita sobre qualquer lançamento, em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data do vencimento fixado na Fatura. Caso não exerça esse direito, o Emissor dará por reconhecida e aceita pelo Associado à exatidão dos débitos lançados na Fatura.**

**10.8. Na hipótese de não reconhecimento ou questionamento da Despesa pelo Associado, o Emissor efetuará análise da Despesa e se constatada que a Despesa é realmente de responsabilidade do Associado ela será mantida na Fatura ou, caso tenha sido estornada, o seu respectivo valor retornará na Fatura subsequente acrescido dos devidos encargos descrito no Capítulo 14 - Mora, calculados desde a data do vencimento original até a data do efetivo pagamento.**

Figura 20

#### **Capítulo 16– Perda, Furto, Roubo, Extravio ou Fraude**

**16.1. O Associado deverá comunicar ao Emissor, por intermédio da Central de Atendimento ao Cliente ou por meio das agências do Banco Bradesco S.A., a perda, o furto, o roubo, o extravio do Cartão e/ou do Porta-Cartão ou, ainda, a suspeita de fraude e outras causas fortuitas. Quando da comunicação, será informado ao Associado, verbalmente o número de protocolo representativo da solicitação do cancelamento. O Associado deverá também ratificar a comunicação por escrito, acompanhada de um boletim de ocorrência policial, quando assim for solicitado pelo Emissor.**

**16.2. Não está coberto pela comunicação de perda, extravio, roubo, furto ou fraude, a utilização do Cartão nas transações em terminais eletrônicos com o uso de senha, pois a senha é de atribuição, conhecimento e sigilo exclusivo do Associado, que responderá pelas Despesas havidas.**

Figura 21

#### **Capítulo 19 – Registro no Sistema de Informação de Crédito.**

**19.1. O Emissor, neste ato, comunica ao Associado que:**

- a) todos e quaisquer débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito realizadas pelo Associado junto à organização Bradesco, incluindo o Banco Bradesco Cartões S.A. e demais empresas a ele ligadas e/ou por ele controladas, bem como seus sucessores, serão registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) gerido pelo Banco Central do Brasil (BACEN);**
- b) o SCR tem por finalidades; (i) fornecer informações ao BACEN para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras; e (ii) propiciar o intercâmbio, entre as instituições obrigadas a prestar informações ao SCR das informações referentes a débitos e responsabilidades de clientes de operações de crédito com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;**
- c) o Associado poderá ter acesso aos dados constantes em seu nome no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do BACEN;**
- d) as manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR e os pedidos de correções, exclusões e registros de medidas judiciais no SCR deverão ser dirigidos a essa organização**



Figura 22

por meio de requerimento escrito e fundamentado do devedor, acompanhado da respectiva decisão judicial quando for o caso;  
e) a consulta sobre qualquer informação constante do SCR dependerá da prévia autorização do Associado.

19.2. O Associado, ao aderir a este Regulamento, autoriza e concorda que o Emissor possa, a seu respeito, trocar informações creditícias, cadastrais e financeiras entre as empresas pertencentes ao grupo Bradesco, como também utilizar seu endereço, inclusive eletrônico, para o envio de malas diretas, venda de produtos e serviços, catálogos e outras correspondências promocionais.

### II.3) DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONTESTADAS

Na Tabela 1 abaixo, listamos as movimentações contestadas pela Autora na fatura do cartão final 9315, com vencimento em 25/02/2019.

Tabela 2

Data	Descrição	Valor
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	680,00
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	2.984,60
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	2.204,00
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	4.500,00
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	2.100,00
15/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	4.600,00
16/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	4.740,90
16/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	4.840,60
16/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	4.690,77
16/01/2019	JACKSON ANTONIO POLICE	2.840,79
<b>Total</b>		<b>34.181,66</b>

Devemos ressaltar que estes valores, após contestação administrativa do Autor, foram removidos da fatura e não foram cobrados.

Posteriormente, foram contestados pelo Autor alguns valores da fatura do cartão final 9996 (indicando, porém, no extrato, que se tratava de movimentos efetuados com o cartão final 9315, nos dias 15 ou 16 de janeiro<sup>13</sup>), com vencimento em 25/06/2019, conforme vemos na Tabela 3 abaixo:

Tabela 3

Data	Descrição	Valor
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO	680,00
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO	2.984,60

<sup>13</sup> Vide ind. 347.



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

Data	Descrição	Valor
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO	2.204,00
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO	4.500,00
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO CONTRAPAR	2.100,00
15/01/2019	AJUSTE A DEBITO	4.600,00
16/01/2019	AJUSTE A DEBITO	4.740,90
16/01/2019	AJUSTE A DEBITO	4.690,77
16/01/2019	AJUSTE A DEBITO	2.840,79
<b>Total</b>		<b>29.341,06</b>

O Autor afirma que estas cobranças são indevidas por terem sido fruto de fraude perpetrada por terceiros. O Réu alega que as referidas movimentações foram originadas pelo Autor, sem, no entanto, juntar documentos que corroborem tal afirmação, apesar das repetidas solicitações apresentadas, conforme vimos no Item II.1).



### III) CÁLCULOS E CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

Foi solicitado que a Ré trouxesse aos autos documentos que poderiam ser úteis na determinação do ponto controvertido do presente Laudo de Perícia. Tal solicitação não foi atendida, o que nos leva a limitação no escopo do presente trabalho.

Afirma o Autor que os movimentos apontados no item II.3) devem ser atribuídos a fraude perpetrada por terceiros.

Afirma a Ré que tais movimentos financeiros foram efetuados pelo Autor, sem, no entanto, fornecer base documental que sustente tal afirmação.

Alega o Autor que os gastos contestados estão muito acima de seu perfil anual de gastos médios. O contrato fornecido pela parte Ré não traz nenhuma menção a dispositivo ou metodologia para determinação de média ou perfil de gastos do cliente.

Efetuamos na Tabela 4 abaixo uma aferição da média mensal de gastos no período anterior aos movimentos contestados, de acordo com os extratos fornecidos. Tal verificação determinou que **a média mensal de gastos** no cartão de crédito do autor, no período de novembro/2017 a maio/2019, foi de **R\$ 3.578,19 por mês** (ou R\$ 119,27 por dia), o que é consideravelmente inferior aos gastos contestados de R\$ 29.341,06 em 2 dias, o que equivale a R\$ 14.670,53 por dia ou **R\$ 440.115,90 por mês**.

Tabela 4

Ind.	Vcto.	Total da Fatura	média
308/309, 595/596	25/11/2017	1.424,30	1.424,30
310/311, 597/598	25/12/2017	1.802,77	1.613,54
312/313, 599/600	25/01/2018	3.051,01	2.092,69
314/315, 521/522, 567/568, 601/602	25/02/2018	6.695,77	3.243,46
316/317, 523/524, 569/570, 603/604	25/03/2018	3.425,95	3.279,96
318/319, 525/526, 571/572, 605/606	25/04/2018	4.075,42	3.412,54
320/321, 527/528, 573/574, 607/608	25/05/2018	4.064,13	3.505,62
322/323, 529/530, 575/576, 609/910	25/06/2018	4.492,65	3.629,00
324/325, 531/532, 577/578, 611/612	25/07/2018	3.338,57	3.596,73
326/327, 533/534, 579/580, 613/614	25/08/2018	3.516,49	3.588,71
328/329, 535/536, 581/582, 615/616	25/09/2018	4.703,48	3.690,05
330/331, 537/538, 583/584, 617/618	25/10/2018	2.703,71	3.607,85
332/333, 539/540, 585/586, 619/920	25/11/2018	4.192,18	3.652,80
334/335, 541/542, 587/588, 621/622	25/12/2018	4.888,00	3.741,03
336/337, 543,544, 589/590, 623/624	25/01/2019	5.249,72	3.841,61
338/339, 487/488, 565/566, 625/626	25/02/2019	2.509,91	3.758,38
340/341, 489/490, 563/564, 627/628	25/03/2019	1.911,55	3.649,74



**JAR CONSULTING**  
 Alexandre Romaguera  
 CRC/RJ: 085123/O-4

Ind.	Vcto.	Total da Fatura	média
342/343, 491/492, 561/562, 629/630	25/04/2019	3.157,19	3.622,38
344/345, 493/494, 559/560, 631/632	25/05/2019	2.782,78	<b>3.578,19</b>
346/347, 495/496, 557/558, 633/634	25/06/2019	31.896,38	
348/349, 497/498, 555/556, 635/636	25/07/2019	33.508,02	
350/351, 499/500, 553/554, 637/638	25/08/2019	37.515,17	
352/353, 501/502, 551/552, 639/640	25/09/2019	38.940,12	
354/355, 503/504, 549/550, 641/642	25/10/2019	40.944,57	
356/357, 505/506, 547/548, 643/644	25/11/2019	43.364,23	
358/359, 507/508, 546/547, 645/646	25/12/2019	45.507,27	
360/361, 509/510, 647/648	25/01/2020	47.765,39	
362/363, 511/512, 649/650	25/02/2020	50.289,63	
364/365, 513/514, 651/652	25/03/2020	52.760,37	
366/367, 515/516, 653/654	25/04/2020	55.521,74	
368/369, 517/518, 655/656	25/05/2020	58.336,78	
370/371, 519/520, 657/658	25/06/2020	61.387,16	

Alega o Autor que os movimentos contestados foram todos efetuados na cidade de Osasco/SP. Afirma ainda que efetuou uma compra (não contestada) no dia 16/01/2019 em loja da rede Hortifruti (Barra Garden), na cidade do Rio de Janeiro, e que a distância entre as cidades seria um indicador da ocorrência de fraude nas transações.

Alega a Ré que as compras foram realizadas normalmente, sem qualquer indício de fraude, tendo sido usado o cartão físico e a senha.

Não foram fornecidos documentos que nos permitam determinar, com precisão, as informações básicas das operações contestadas, tais como o **horário** ou **local** em que foram efetuadas. A falta de tais informações configura empecilho para determinar, sem sombra de dúvidas, a validade de tais afirmações, de ambos os lados, apesar de ser notório que a distância entre as duas cidades (Osasco/SP e Rio de Janeiro/RJ, mais de 450 km de estrada em uma viagem de automóvel), SMJ, tornaria improvável que a mesma pessoa tenha efetuado todas estas transações.

#### IV) QUESITOS DO AUTOR<sup>14</sup>

1.0 – Queira o ilustre perito esclarecer como é produzido o cartão de crédito oferecido pelo réu?

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado, dado que os documentos trazidos aos autos pelas partes não permitem a resposta.

1.1- Queira o ilustre perito esclarecer como e em que momento são mecanicamente inseridos o “chip”, “tarja magnética” e “magnetização de simples aproximação” no referido cartão de plástico?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

1.2- Queira o ilustre perito esclarecer se tais cartões são produzidos diretamente por maquinário dentro do banco ou são produzidos por encomenda à empresa específica de produção de cartões conveniada e/ou contratada pelo banco?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

2.0 – Queira o ilustre perito esclarecer qual o momento em que os dados identificatórios do correntista e/ou não correntista (fls.175 e 176-item 2.1 e 2.2, sumário executivo bradesco cartões) são inseridos no cartão?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

2.1 – Queira o ilustre perito esclarecer se esta fase é feita no interior do banco por máquinas próprias ou por terceiros conveniados/contratados?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

2.2 – Queira o ilustre perito esclarecer como é feita essa operação Também é inserida a senha de 4 dígitos no chip?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

2.3 – Queira o ilustre perito esclarecer se essa operação, eventualmente, poderia ser repetida noutro cartão igual por funcionário ou contratado?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

2.4 – Queira o ilustre perito esclarecer se, no caso de resposta positiva ao item anterior 2.3, isto caracterizaria uma “clonagem” dos dados inseridos no cartão plástico para criação de um novo cartão duplicado?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

<sup>14</sup> Ind. 278/284



2.5 – Queira o ilustre perito esclarecer se é fato NOTÓRIO e corriqueiro que estelionatários clonam cartões de crédito por falhas bancárias e/ou expertise, dando prejuízos a enorme quantidade de clientes bancários?

**RESPOSTA:** Conforme reprodução de notícia em Ind. 76/77, respondemos afirmativamente.

3.0 – Queira o ilustre perito esclarecer se, considerando o processo de distribuição de senha para uso do cartão referido no SUMÁRIO EXECUTIVO – BRADESCO CARTÕES – FLS.168, No Capítulo 2 – Recebimento do Cartão e da Senha (fls.175/176) , em que no item 2.1 - “ O Associado que realiza o pagamento das Despesas mediante débito direto na conta-corrente do Associado Titular mantida no Banco Bradesco S.A. deverá acessar os canais de atendimento disponibilizados pelo Emissor à época (tais como, Internet Banking, Terminais de Autoatendimento e Central de Atendimento ao Cliente) para obtenção da senha do Cartão”, pode-se afirmar que a senha é oferecida ao cliente pronta e acabada para seu uso?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

3.1 – Queira o ilustre perito esclarecer se, sendo assim disponibilizada a referida senha, pode-se afirmar que ela faz parte de trecho do software (programa computacional) operativo do sistema computacional do banco?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

3.2 – Queira o ilustre perito esclarecer se, fazendo dita senha parte do software, pronta e acabada, para uso do correntista, também poderia ser visualizada por algum “expert” em informática, tipo hacker, cracker ou pessoal de TI?

**RESPOSTA:** Todos os meios de registro de informação são passíveis de manipulação e/ou visualização por indivíduos devidamente capacitados. De acordo com Caruso e Steffen<sup>15</sup> (1999, p. 95),

*“(...) a fraude em si é o tipo de ameaça que mais tem atraído as atenções. O potencial de manipulação que os sistemas informatizados permitem, inclusive a distância, é muito grande, ainda que os casos apurados sejam poucos em relação ao total. E esse risco aumenta exponencialmente à medida que as organizações abrem seus sistemas informacionais para terceiros através de redes públicas de acesso, como a Internet.”*

4.0 – O senhor Perito pode informar se o banco Bradesco respondeu aos ofícios nº 023783-1009/2019 datado de 28/03/2019 (fls.56) e de REITERAÇÃO nº 047251-1009/2019 datado de 25/06/2019 (fls.57), três meses depois, expedidos pela 9ª (nona) Delegacia Policial (bairro do Catete) no Rio de Janeiro, fornecendo as informações pedidas?

<sup>15</sup> CARUSO, Carlos A. A.; STEFFEN, Flávio Deny. Segurança em informática e de informações. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 1999.

**RESPOSTA:** Não localizamos, nos autos, documentos que comprovem qualquer resposta dos Réus aos referidos ofícios.

5.0 – Queira o ilustre perito esclarecer se é correto afirmar que as parcelas descritas na fatura de junho/2019 como “AJUSTE À DÉBITO” correspondem às operações financeiras do dia 15 e 16 de janeiro de 2019, contestadas e pretensamente feitas em favor de JACKSON ANTONIO POLICE?

**RESPOSTA:** Não foram reapresentados todos os valores referentes às compras de 15 e 16/01, porém, todas as operações reapresentadas possuem data e valor idênticos aos inicialmente contestados pelo Autor.

5.1 – Queira o ilustre perito esclarecer se tais operações que deveriam ter sido apresentadas na fatura do mês de fevereiro e somente o foram na fatura de junho seguinte configuram uma falha na prestação do serviço ao consumidor?

**RESPOSTA:** Quesito prejudicado, por se tratar de questão de mérito.

6.0 – O que pode ser dito sobre o aludido JACKSON ANTONIO POLICE, pretensamente situado no município de OSASCO em São Paulo, (CPF/CNPJ, razão social, nome fantasia, data de abertura, situação cadastral ativa/inativa, natureza jurídica, localização, sócios, atividade principal e secundária, contato, banco, agência e conta bancária onde são depositados os valores auferidos de algum tipo de prestação de serviço ou comércio), caso exista?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

7.0 – Queira o sr. Perito relacionar os horários e locais das operações financeiras contestadas dos dias 15 e 16 de janeiro de 2019, e apresentadas como AJUSTE A DÉBITO na fatura de junho de 2019, supostamente realizadas em favor de JACKSON ANTONIO POLICE.

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

7.1 – Diga o sr. Perito em que horário ocorreu a compra do dia 16 de janeiro de 2019, no estabelecimento HORTIFRUTI, no valor de R\$ 144,17, situado na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro, compra esta reconhecida como legítima pelo autor?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

8.0 – Diga o sr. Perito em que data o banco transferiu numerário ao dito JACKSON ANTONIO POLICE, já que as “despesas” foram contestadas de imediato em 16/01/2019.

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.



9.0 – Diga o Sr. Perito se as despesas realizadas sequencialmente nos dias 15 e 16 de janeiro de 2019 em altos valores, correspondem ao perfil anual de compras/despesas do autor constante no banco de dados da ré.

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

10.0 – Diga o Sr. Perito se constitui falha no sistema de segurança que monitora as compras dos clientes e que se destina a bloquear operações fora do perfil do usuário como proteção automática, o fato de as altas despesas realizadas nos dias 15 e 16 de janeiro de 2019 sequencialmente no mesmo “estabelecimento” não terem sido bloqueadas.

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 1.0.

11.0 – Considerando os termos da detalhada carta de lavra do autor de 19/06/2019, protocolizada no mesmo dia 19/06, na agência 0846, com sua gerente, se indaga ao sr. perito, se:

11.1- Queira o ilustre perito esclarecer se o autor na carta apresentando duas tabelas, sendo uma - TABELA 01 - dos “Ajustes a Débito (despesas não reconhecidas) montando o valor de R\$ 29.341,06, e outra - TABELA 02 – demonstrando as despesas que reconheceu como legítimas no montante de R\$ 2.555,32, pode se concluir todo o trabalho, dentre outros, que teve para efetivamente contribuir para o esclarecimento da verdade do que era devido pagar à ré?

**RESPOSTA:** Existe, em Ind. 47/49, reprodução de comunicação enviada pelo Autor à Ré, em 19/06/2019, procurando uma solução administrativa para a situação das cobranças alegadamente indevidas.

11.2 – Pelos documentos de fls. 40 (doc09); fls.41 (doc 41); fls. 42/43 (doc11); fls.44 (doc12); fls.45 (doc13), pode o sr. Perito afirmar o trabalho e diligência do autor em querer resolver a questão pendente (cobrança indevida) de forma administrativa entre partes, antes de ser obrigado a recorrer ao Judiciário?

**RESPOSTA:** Idem à resposta do Quesito 11.1.

## V) QUESITOS DO RÉU<sup>16</sup>

01. Consubstanciado na análise da peça vestibular da parte requerente, queira o Sr. Perito esclarecer quais são as operações bancárias expressamente indicadas à revisão que ora se discute?

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

02. O requerente apontou de forma específica e detalhada quais as supostas irregularidades no contrato atacado? Caso positivo, aponte e justifique.

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

03. Queira o Sr. Perito elencar as compras questionadas pela autora na fatura do seu cartão de crédito.

**RESPOSTA:** Queira se reportar aos **Itens I, II, III e VI** do presente Laudo de Perícia.

04. É correto afirmar que as compras questionadas foram realizadas mediante apresentação de cartão físico e uso de senha pessoal e intransferível?

**RESPOSTA** Quesito prejudicado, dado que os documentos trazidos aos autos pelas partes não permitem a resposta.

05. Considerando a documentação inserida no caderno processual queira o Sr. Perito informar se a parte autora comprovou que ocorreu a fraude citado na petição inicial.

**RESPOSTA:** Conforme V. Acórdão<sup>17</sup>, foi deferida a inversão do ônus da prova, e cabia ao Réu apresentar documentos que ajudassem a elucidar tal questão, visto que, conforme definido no próprio voto: “(...) o banco tem mais meios de mais eficazes e menos onerosos para comprovar se o cartão utilizado foi o cartão disponibilizado ao seu cliente, ora Agravante.”

<sup>16</sup> Ind. 269/270

<sup>17</sup> Ind. 465/470.



**JAR CONSULTING**  
Alexandre Romaguera  
CRC/RJ: 085123/O-4

## VI) CONCLUSÃO

Da análise dos documentos juntados aos autos, pesquisas e diligências, pôde concluir a presente perícia que:

- As movimentações contestadas foram muito superiores à média mensal e/ou ao perfil de gastos do Autor;
- A distância entre as cidades (Osasco e Rio de Janeiro) pode ser entendida como fator que dificultaria que as transações tenham sido efetuadas pela mesma pessoa, porém, como não foram disponibilizados detalhes sobre as transações contestadas, tais como horário e local, tal ponto fica carente de maior comprovação fática;
- Não juntou a Ré documentos que comprovem que as movimentações contestadas foram efetuadas pelo Autor, apesar de reiteradamente solicitados pelo Perito e de Decisão invertendo o ônus da prova;
- O valor em discussão (vide Tabela 3) é de **R\$ 29.341,06**, referente a compras efetuadas em 15/01/2019 e 16/01/2019;

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

Alexandre Romaguera Rodrigues da Costa  
**CRC/RJ nº 085.123/O-4**  
**CPF nº 068.360.307-83**